



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006485/2004-74
Recurso nº : 145.587
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2002 a 2005
Recorrente : MATADOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINEIRÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.251

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO -
PRAZOS - PEREMPÇÃO.**

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATADOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINEIRÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006485/2004-74
Acórdão nº : 103-22.251

Recurso nº : 145.587
Recorrente : MATADOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINEIRÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor total de R\$ 1.072.075,22, e de exigência reflexa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor total de R\$ 582.860,27, inclusive os consectários legais, em virtude do *"Arbitramento do lucro da pessoa jurídica nos anos-calendário de 2001 2002 e 2003, e nos primeiro e segundo trimestres de 2004, tendo em vista que a empresa não efetuou a escrituração dos seus livros Diário, Razão e de Apuração do Lucro Real, e, conseqüentemente, não os apresentou à fiscalização, o que impossibilitou a apuração do lucro real de tais períodos."* A fiscalização apurou o lucro arbitrado *"..., tendo por base de cálculo as receitas mensais de vendas constantes dos demonstrativos denominados INFORMAÇÕES PRESTADAS À SRF, e dos demonstrativos de faturamento já citados, preenchidos pela empresa e anexados ao presente, ambos baseados nas notas fiscais de venda de mercadorias apresentadas."* segundo descrito nos autos de infração e demonstrativos de fls. 293 a 326.

Apresentada impugnação, a decisão de primeira instância julgou procedentes os lançamentos tributários, fls. 349 a 352.

Ciência da decisão em 14/03/2005, segundo "A. R." afixado às fls. 359.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/04/2005, fls. 360 a 373.

Propugna pela reforma da decisão de primeira instância, cancelando-se o débito fiscal reclamado; seja feita nova diligência com base nos documentos de entrada e saída de mercadorias e, depois, refeita a tributação sobre o lucro presumido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006485/2004-74
Acórdão nº : 103-22.251

seja revogada a confissão da contribuinte, visto estar acarretada de falhas; seja anulada a representação fiscal para fins penais; e, caso assim não entendido, seja reduzida a multa com base no RIR/99, art. 937, incisos I (sic).

Despacho de fls. 377, da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, da Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, consignou que foi atendida a condição para seguimento do recurso voluntário, arrolamento de bens, controlados no processo nº 10120.006773/2004-29.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.006485/2004-74
Acórdão nº : 103-22.251


VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 359, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/03/2005, iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 15/03/2005, com termo final em 13/04/2005, entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em 14/04/2005, fls. 360, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Brasília – DF, em 25 de janeiro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER